



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.076, DE 2011

(Da Sra. Jô Moraes)

Altera a redação do art. 3º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que "dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3568/2008.

POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO A CCJC SE MANIFESTARÁ TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO E A MATÉRIA PASSARÁ A TRAMITAR SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera a redação do art. 3.º da Lei n.º 11.126, de 27 de junho de 2005, que “dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia”, a fim de tipificar penalmente qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o ingresso e permanência de cão-guia nas hipóteses previstas na lei.

Art. 2.º. O art. 3.º da Lei n.º 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Constitui crime impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta lei:

Pena – detenção, de três meses a um ano, multa e interdição do estabelecimento (NR).”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia é diariamente desrespeitada no Brasil, por ignorância ou por falta de consideração com o deficiente visual.

Não é preciso fazer um grande exercício de imaginação para sentir o quanto este desrespeito causa transtornos e humilhações a quem já porta grave deficiência.

No entanto, a Lei n.º 11.126/05, em seu art. 3.º, limita-se a considerar “ato de discriminação” qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito do deficiente visual de se fazer acompanhar de seu cão guia.

Muitas vezes, ao se deparar com este embaraço, o deficiente não consegue nem mesmo registrar a ocorrência em uma delegacia de polícia, haja vista a lei não se referir expressamente a um ilícito penal.

Por isso, tendo em vista tornar mais efetiva a aplicação da lei em questão, apresentamos esta proposição, a qual, alterando a redação do aludido art. 3.º, deixará estreme de dúvida que conduta tão abjeta deve ser reprimida não somente com interdição e multa, mas, também, com privação da liberdade – para o que se procede à necessária tipificação.

Contamos com o esclarecido apoio dos nobres Pares para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2011.

Deputada JÔ MORAES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa portadora de deficiência visual usuária de cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§ 1º A deficiência visual referida no caput deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades de transporte interestadual e internacional com origem no território brasileiro.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º. Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

FIM DO DOCUMENTO
